



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME Nº 33-39.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO nº 10.625
(18/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REC. ELEITORAL Nº 33-39.2014.6.02.0000
EMBARGANTE: **COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS / PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) / RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS**
ADVOGADOS: **MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**
EMBARGADO: **TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO / JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO**
ADVOGADOS: **ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTROS**
ASSISTENTE: **COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS**
ADVOGADOS: **MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO**
RELATOR: **Des. Eleitoral EVERALDO BEZERRA PATRIOTA**
REVISOR: **Des. Eleitoral FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

Ementa.

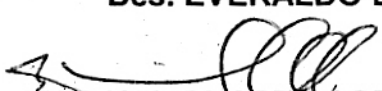
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROCEDÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos dias do mês de do ano de 2014.


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - PRESIDENTE


Des. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - RELATOR


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME Nº 33-39.2014.6.02.0000

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de embargos de declaração em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo interposto por COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, em face do Acórdão nº 10.530, desta Corte, que reconheceu a ocorrência de coisa julgada e julgou extinto o feito sem análise do mérito.

A decisão colegiada vergastada registrou que a matéria objeto da presente AIME já teria sido apreciada por esta Corte em ação idêntica, cuja decisão já transitou em julgado.

Aduziram os recorrentes, que os embargos apresentados servem para suprir obscuridade e omissão no julgado, que, em suma, seriam as seguintes: **a)** não teria havido pronunciamento acerca da mudança de jurisprudência do TSE acerca da admissibilidade do recurso contra expedição de diploma; **b)** que não foram apontadas as semelhanças entre as duas ações.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo desprovimento dos embargos declaratórios, às fls. 13.603/13.604.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME Nº 33-39.2014.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, passo ao exame dos presentes embargos de declaração em ação de impugnação de mandato eletivo interposto pela COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS, PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, em face do Acórdão nº 10.530, desta Corte.

Do exame dos autos, verifica-se que o presente recurso foi oferecido em tempo hábil, subscrito por advogados devidamente constituídos e o embargante possui legitimidade e interesse recursal, pelo que merece ser conhecido.

Analisando o conteúdo da petição recursal observo que o inconformismo dos embargantes se funda na alegação de obscuridade e omissão no acórdão vergastado. Contudo, não enxergo qualquer plausibilidade nos pedidos trazidos pelo embargante. Explico.

Com efeito, é possível perceber que todas as questões trazidas nos presentes embargos declaratórios, supostas omissões e dúvidas, decorrem tão somente da irresignação do embargante com o entendimento fixado por esta Corte, não merecendo ser acolhidos, já que se dedicam a tentar promover um reexame das questões já efetivamente decididas por essa Corte. Todas as questões relevantes ao deslinde do feito em tela foram exaustivamente enfrentadas no aresto ora combatido, não havendo que se falar, assim, em qualquer vício que contamine o mencionado julgado, que possam justificar o manejo de presentes embargos.

Observo que o acórdão combatido foi extremamente claro ao demonstrar os elementos que demonstram a identidade entre a presente ação e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-09.2011.6.02.0000, nestes termos:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME Nº 33-39.2014.6.02.0000

As duas ações versam sobre os mesmos fatos, vale dizer: os subprogramas do Programa "Alagoas Mais" (Mais Ovinos, Mais Leite, Mais Peixes e Mais Alimentos); a suposta distribuição de gasolina em troca de votos nos Postos Liderança, Omena e João Vilela, bem como nos municípios de Palmeira dos Índios e Coruripe; compra de votos no dia da eleição; abuso na propaganda institucional; e, por fim, desvio de recursos da recuperação de estradas estaduais para o asfaltamento de bairros em diversos municípios, também no período vedado.

Ademais, não procede o argumento de que a Corte teria que reapreciar questão já decida e com trânsito em julgado, em razão do Tribunal Superior Eleitoral ter alterado sua jurisprudência acerca de questão formal quanto a competência para o processamento de recurso contra expedição de diploma, uma vez que o objeto da demanda já estaria coberto pelo manto da coisa julgada.

Vê-se, pois, que, em verdade, pretende o embargante que este Regional proceda a reexame da questão, o que não se afigura juridicamente possível em sede de aclaratórios, em virtude de sua natureza. É dizer, os embargos de declaração, conforme é cediço, servem tão somente para aclarar ou suprir eventual contradição, obscuridade, dúvida ou omissão, e corrigir erro material, o que não é a hipótese dos autos.

Ensina Fred Didier que os embargos de declaração

são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição, sendo igualmente cabíveis quando houver omissão, ou seja, quando o juiz ou tribunal tiver deixado de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

Com efeito, **os casos previstos para manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão**(ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou tribunal pronunciar-se necessariamente. (Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3, Salvador: Juspodivm, 2011)

Neste mesmo sentido é o pacífico entendimento da jurisprudência:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AIME Nº 33-39.2014.6.02.0000

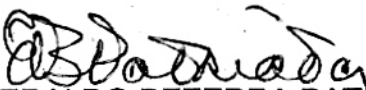
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. INVIABILIDADE. INOVAÇÃO DE PEDIDOS. INCOMPATIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

- a) **Nos termos da jurisprudência cristalizada, os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão em decisão proferida por órgão do Poder Judiciário e, apenas excepcionalmente, pode-se lhe atribuir efeito modificativo, eis que se trata de instrumento processual voltado a impugnar decisões judiciais dotado de caráter eminentemente esclarecedor ou integrativo.**
- b) Conforme entendimento desta Corte Superior, o julgador não precisa se pronunciar explicitamente sobre todas as questões levantadas pelas partes, mas deve proferir decisão suficientemente fundamentada.
- II. A inovação de pedidos é incompatível com o caráter integrativo dos embargos de declaração.
- III. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no HC 30011 / RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJe 01/02/2012)

Desta feita, percebe-se que o instrumento manejado – embargos de declaração - não se presta para o reexame de matéria já decidida, merecendo, portanto, serem desprovidos.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DESPROVER os embargos declaratórios apresentados

É como voto.


DES. EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JÚLGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 33-39.2014.6.02.0000

Prot. 17.765/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/09/2014 (SESSÃO Nº 87/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO

SECRETÁRIO: LAVÍNIA REIS TEIXEIRA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT/PT/PMDB/PT DO B/PR/PRP/PSDC/PC DO B)
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS
EMBARGANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer e desprover os presentes embargos declaratórios, mantendo o acórdão vergastado, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.625, de 18/9/2014)

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários